



Diário Oficial Jambéiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. Cel. João Franco de Camargo, 80 -
Centro. Jambéiro/SP
CEP: 12270-000

(12) 3978-2600
www.jambeiro.sp.gov.br

Segunda-feira, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 48

Página 1 de 21

SUMÁRIO

LEI NÚMERO 2072 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.	2
LEI NÚMERO 2073 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.	2
LEI NÚMERO 2074 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022	3
PORTARIA Nº 10048, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.	11
PORTARIA Nº 10049, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.	12
PORTARIA Nº 10.050 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.	13
LEI Nº 2075 DE 08 DE DEZEMBRO 2022.	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jambéiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jambéiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://jambeiro.sp.gov.br/diariooficial>. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jambéiro

CNPJ: 45.190.824/0001-00

Endereço: R. Cel. João Franco de Camargo, 80 - Centro. Jambéiro/SP

Telefone: (12) 3978-2600



LEI NÚMERO 2072 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI NÚMERO 2072 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ANEXOS DA LEI DO PLANO PLURIANUAL – PPA – NÚMERO 2019 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO PARA O PERÍODO DE 2022 a 2025.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de **JAMBEIRO**, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam alterados os Anexos contidos na Lei do Plano Plurianual – P.P.A – para o período 2022 a 2025.

Parágrafo único: Os anexos ora alterados, orientarão a LDO e a LOA para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º - Continua em vigor a Lei Nº 2019 de 09 de dezembro de 2021 do Plano Plurianual aprovado para o período de 2022 a 2025.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jambeiro, 08 de dezembro de 2022.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Prefeito Municipal

LEI NÚMERO 2073 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI NÚMERO 2073 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ANEXOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NÚMERO 2055 DE 20 DE JUNHO DE 2022 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de **JAMBEIRO**, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:



Artigo 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam alterados os Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – para o exercício financeiro de 2023, com os valores estabelecidos em consonância com a Lei do Plano Plurianual.

Artigo 3º - Os demais artigos da Lei Municipal 2055 de 20 de junho de 2022, permanecem inalterados.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAMBEIRO, 08 de dezembro de 2022.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Prefeito Municipal

LEI NÚMERO 2074 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

LEI NÚMERO 2074 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO - ESTADO DE SÃO PAULO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de JAMBEIRO, ESTADO de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Orçamento Geral para o exercício financeiro de 2023 do Município de JAMBEIRO - Estado de São Paulo, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 50.919.165,19 (cinquenta milhões, novecentos e noventa e nove Mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município de JAMBEIRO para exercício financeiro de 2023 fixa a Despesa da seguinte forma:

- Prefeitura Municipal de Jambeiro R\$ 735.165,19 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e noventa centavos).



- Câmara Municipal de Jambeiro em R\$ 2.184.000,00 (Dois Milhões, cento e oitenta e quatro mil reais).

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, Rendas, Suprimentos e Outras Receitas Correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos da Receita, conforme Lei 4.320/64 e Portarias atualizadoras e modificativas, de acordo com o seguinte desdobramento:

<u>RECEITA ESTIMADA</u>	<u>50.919.165,19</u>
<u>RECEITAS CORRENTES</u>	<u>53.856.292,68</u>
Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	8.686.792,68
Receita DE Contribuições	200.000,00
Receita Patrimonial	768.700,00
Receita de Serviços	5.000,00
Transferências Correntes	44.168.800,00
Outras Receitas Correntes	27.000,00
MENOS – Deduções para o FUNDEB	(5.623.000,00)
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	<u>2.685.872,51</u>
Alienação de Bens	30.000,00
Transferências de Capital	2.655.872,51



--	--

Art. 4º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos de Despesa integrantes da presente Lei, conforme o que dispõe a Lei 4.320/64 e Portarias atualizadoras e modificativas - SOF E STN - sob os seguintes desdobramentos:

• **POR ÓRGÃO DE GOVERNO**

<u>TOTAL DA DESPESA FIXADA</u>	<u>50.919.165,19</u>
Prefeitura Municipal	48.735.165,19
Câmara Municipal	2.184.000,00

2) **POR CATEGORIAS ECONÔMICAS, SEGUNDO A NATUREZA**

<u>TOTAL DA DESPESA FIXADA</u>	<u>50.919.165,19</u>
<u>DESPESAS CORRENTES</u>	<u>45.708.832,00</u>
Pessoal e Encargos Sociais	21.793.554,00
Juros e Encargos da Dívida	70.000,00
Outras Despesas Correntes	23.845.278,00



<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	<u>4.610.333,19</u>
Investimentos	4.410.333,19
Amortização da Dívida	200.000,00
<u>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</u>	<u>600.000,00</u>

3) POR FUNÇÕES

Legislativa	2.184.000,00
Administração	5.027.000,00
Defesa Nacional	46.000,00
Assistência Social	1.493.784,00
Saúde	8.964.320,00
Educação	20.076.465,19
Cultura	674.000,00



Urbanismo	4.472.776,00
Saneamento	110.000,00
Habitação	120.000,00
Gestão Ambiental	801.000,00
Agricultura	841.000,00
Comércio e Serviços	292.000,00
Energia	350.000,00
Transporte	1.773.410,00
Desporto e Lazer	964.410,00
Encargos Especiais	2.129.000,00
Reserva de Contingência	600.000,00
TOTAL DA DESPESA	50.919.165,19

4) POR SUBFUNÇÕES

-



Ação Legislativa	2.184.000,00
Administração geral	4.333.000,00
Administração financeira	694.000,00
Defesa Terrestre	46.000,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	297.000,00
Assistência Comunitária	1.196.784,00
Atenção Básica	8.553.320,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	411.000,00
Alimentação e Nutrição	1.200.800,00
Ensino Fundamental	10.699.800,00
Ensino Médio	2.821.000,00
Ensino Superior	42.000,00
Educação Infantil	5.252.665,19



Educação de Jovens e Adultos	61.000,00
Difusão Cultural	674.000,00
Serviços Urbanos	4.472.776,00
Habitação Urbana	120.000,00
Saneamento Básico Rural	110.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	801.000,00
Extensão Rural	841.000,00
Turismo	292.000,00
Energia Elétrica	350.000,00
Transporte Rodoviário	1.773.410,00
Desporto Comunitário	964.410,00
Serviço da Dívida Interna	940.000,00
Outros Encargos Especiais	1.189.000,00



Reserva de Contingência	600.000,00
TOTAL DA DESPESA	50.919.165,19

Art. 5º - Os recursos da Reserva de Contingência, nos termos do disposto na Lei Complementar 101/2000, serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, para obtenção do Resultado Primário e também para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Único - Conforme dispõe a Lei Complementar 101/2000, entende-se como “outros riscos e eventos fiscais imprevistos” as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor no Orçamento em vigor.

Art. 6º - Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Proceder à abertura de créditos suplementares à conta do limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

II - Abrir, durante o exercício de 2023, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Realizar o intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, com lastro no art. 43, § 1º, iii, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixado.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso II deste artigo, os créditos:

1 - Os destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à Pessoal, Inativos e Pensionistas, Serviços da Dívida Pública, débitos constantes de Precatórios Judiciais e despesas à conta de recursos vinculados

2 - Os créditos abertos por intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, com lastro no art. 43, § 1º, iii, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3 - Os créditos abertos com recursos previstos no inciso I, deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a:

I – Proceder no curso da execução orçamentária de 2023 o intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento do Legislativo.

Art. 8º - Nos termos da Lei Complementar 101/2000, não existe previsão orçamentária de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receitas de qualquer tipo, assim como não há inclusão no orçamento de novas despesas obrigatórias de caráter continuada, mas caso ocorra deverão ser de interesse municipal comprovada e atenderem o disposto na Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos do Governo Federal e Estadual, diretamente ou através de seus órgãos de administração direta ou indireta.



Parágrafo Único – Comprovado o interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros órgãos da Administração Pública.

Art. 10º - A concessão de Auxílios, Contribuições e Subvenções somente serão concedidas se atender integralmente o disposto na Legislação vigente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Jambéiro, 08 DE dezembro DE 2022.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 10048, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

PORTARIA Nº 10048, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre Exoneração de Servidor Contratado.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar a pedido da servidora contratada Srª. **RAFAELA MATTIUSI PEREIRA** portadora do RG.XX.200.573-X e do CPF XXX.119.618-XX, do cargo de Fiscal de Postura e Estética Urbana, a partir do dia 06 de dezembro de 2022.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Jambeiro, 06 de dezembro de 2022.

Carlos Alberto de Souza

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Seção de Administração da Prefeitura Municipal de Jambéiro, 06 de dezembro de 2022.

Gisele Aparecida Cassiano Pereira

Agente Administrativo

PORTARIA Nº 10049, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PORTARIA Nº 10049, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre exoneração de Servidor Municipal Comissionado.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;



RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar a pedido do servidor municipal Sr. **CHARLES GREGÓRIO MACEDO**, portador do RG. XX.797.795-X e do CPF: XXX.755.108-XX, do cargo de Assessor de Imprensa Comunicação e Cerimonial, cargo de livre nomeação e exoneração, a partir do dia 07 de dezembro de 2022.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jambéiro, 07 de dezembro de 2022.

Carlos Alberto de Souza

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Seção de Administração da Prefeitura Municipal de Jambéiro, 07 de dezembro de 2021.

Gisele Aparecida Cassiano Pereira

Agente Administrativo

PORTARIA Nº 10.050 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PORTARIA Nº 10.050 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre férias regulamentares ao servidor público.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder Férias Regulamentares de 10 dias, a partir do dia 07/12 do corrente ano ao servidor municipal, **Sr. MARCO ANTONIO CORREIA DE ANDRADE** qualificado em seu prontuário funcional para o exercício do cargo de Motorista II referente ao período aquisitivo 2021/2022.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jambéiro, 07 de dezembro de 2022.

Carlos Alberto de Souza

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Seção de Administração da Prefeitura Municipal de Jambéiro, 07 de dezembro de 2022.



Gisele Aparecida Cassiano Pereira

Agente Administrativo

LEI Nº 2075 DE 08 DE DEZEMBRO 2022.

LEI Nº 2075 DE 08 DE DEZEMBRO 2022.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Jambéiro - SIM - Jambéiro/SP, vinculado à Seção Municipal de Agricultura e Abastecimento de Jambéiro, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênica sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;



V- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI- nos estabelecimentos que extraíam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º. É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Jambeiro, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Jambeiro/SP - SIM - Jambeiro/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Jambeiro/SP.

Art. 10. O SIM – Jambeiro a, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto Federal nº 8.471 de 2015 e pela Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12. O município de Jambeiro poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

- **1º** O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.
- **2º** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto no Decreto Federal nº 10.032 de 2019 e Leis que venham a substituí-la.

Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

1. a classificação dos estabelecimentos;



1. as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
2. a higiene dos estabelecimentos;
3. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
4. a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
5. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
6. o registro de produtos de origem animal e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
7. a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
8. as taxas referentes ao registro e renovação de registros de estabelecimentos, rótulos, taxas mensais de abate de animais, taxas de análises de planta baixa e alteração de razão social, bem como os casos de isenção destas taxas e quaisquer outras taxas que venham a ser necessárias;
9. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
1. os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
2. o bem-estar dos animais destinados ao abate;
3. quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 14. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Jambéiro emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

I - o número do registro;

II - o nome empresarial;

III - a classificação do estabelecimento; e

IV - a localização do estabelecimento.

Art.15 O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- Jambéiro/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:



II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações.

1. para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
2. para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
3. para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
4. para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

- **1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- **2º.** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.
- **3º.** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- **4º.** Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- **5º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

- **1º.** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;



IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

- - a assinatura e identificação da autoridade
- - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.
- **2º.** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Jambéiro - SIM- Jambéiro/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária Local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Jambéiro de acordo com o objeto da despesa.

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II, do art. 18, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o município adira um Consórcio Público, o ajuste de valores das multas que trata este artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art.27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Jambéiro/SP.

Art.28. O Serviço de Inspeção Municipal de Jambéiro fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jambéiro, 08 de dezembro de 2022.

Carlos Alberto de Souza

Prefeito Municipal



